



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA - PR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República adiante assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e com fundamento no inquérito policial nº5023554-80.2017.4.04.7000 (IPL 571/2017-SR/DPF/PR) e pedido de prisão preventiva nº5019825-46.2017.4.04.7000, vem oferecer **DENÚNCIA** em face de:

FRANCISCO CARLOS DE ASSIS, brasileiro, casado, servidor público federal, nascido em 02/08/1952, natural de Goiânia-GO, filho de Maria Ana de Assis, com RG nº 202048/SSP/GO, com CPF nº 166.557.961-72, residente na Primeira Avenida, 70, ap.406, Setor Leste, Vila Nova, Goiânia-GO, com endereço profissional na Praça Cívica, 100, Centro, Goiânia-GO, atualmente preso preventivamente por ordem desse Juízo (Evento 13, DESPINDIC1, págs. 3/4).

Pelo seguinte:

Entre os dias 17 de março e 20 de março de 2017, em Goiânia-GO, FRANCISCO CARLOS DE ASSIS, com consciência e vontade dirigidas para a prática delituosa, embarçou, por meio da destruição de documentos e dados telemáticos, investigação de infrações penais que envolvia organização criminosa, desenvolvida no inquérito policial nº 5002816-42.2015.4.04.7000, em trâmite perante esse MM. Juízo.

Através do referido inquérito policial, apurou-se a prática reiterada de crimes funcionais, por parte de servidores públicos federais do Ministério da Agricultura no Paraná, e, também, com o aprofundamento da investigação, o envolvimento ilícito de servidores federais lotados nos Estados de Goiás e Minas Gerais.

Neste sentido, apesar de a investigação ainda se manter em curso, já se comprovou a ocorrência de organizações criminosas compostas por servidores públicos em Curitiba-PR e Londrina-PR. Também, colheram-se provas da prática continuada de corrupção, por parte de empregados da empresa BRF S/A, relacionada a ilícitos funcionais cometidos por servidores do Ministério da Agricultura em Curitiba-PR, Goiânia-GO e Belo Horizonte-MG.

Nesta quadra, o Ministério Público Federal propôs, em 20 de abril de 2017, cinco ações penais a partir do mencionado inquérito policial, dentre as quais a ação penal 5016870-42.2017.4.04.7000, que trata, além de outras, de imputações da prática do delito do Art.2º, §4º, II, da Lei 12.850/13, e a ação penal 5016870-04.2017.4.04.7000, onde se processam acusações de delitos funcionais relacionados à empresa BRF S/A. O denunciado é réu nesse último processo, quanto a imputações dos delitos previstos no Art.317, §§1º e 2º, do Código Penal.

Em 17 de março de 2017 foi deflagrada a fase ostensiva da denominada "Operação Carne Fraca", conforme decisão proferida por esse Juízo no Evento 43 dos autos de nº 5002951-83.2017.4.04.7000, determinando-se o cumprimento de mandados de prisão temporária, prisão preventiva, condução coercitiva, além de busca e apreensão em relação a diversos investigados, incluindo o denunciado, do qual haviam se colhido elementos probatórios acerca da prática de corrupção passiva.

Nesta data, a equipe de policiais federais (Equipe 163-GO) destacada para o cumprimento das diligências não localizou FRANCISCO (Evento 1, PORT_INST_IPL1, pág. 19), restando frustrada a sua condução coercitiva. Na ocasião, os policiais mantiveram contato telefônico com o denunciado, o qual informou que se apresentaria para prestar esclarecimentos. Então, em 20 de março de 2017, FRANCISCO compareceu à Superintendência Regional de Polícia Federal em Goiânia-GO, oportunidade em que fez uso de seu direito ao silêncio (Evento 1, PORT_INST_IPL1, pág. 22).

Entretanto, comprovou-se que, entre as referidas datas, ao menos nos dias 18 e 20 de março de 2017, FRANCISCO procedeu à destruição de documentos que guardava consigo, além de ter deletado arquivos de seu telefone celular que registravam trocas de mensagens meio do aplicativo *WhatsApp*.

A movimentação para embaraçar as investigações foi comprovada pelo monitoramento telefônico autorizado por esse Juízo nos autos de nº 5062179-57.2015.4.04.7000, conforme consta do Auto Circunstanciado nº 13, pelos áudios 86734217.WAV e 86742145.WAV (Evento 501, AUTO2, págs. 37/38; Evento 1, ANEXO5 e ANEXO6 dos autos de nº 5019825-46.2017.4.04.7000), em que o denunciado informa a interlocutora que destruiu papéis e deletou mensagens de seu telefone celular, certamente de conteúdo comprometedor acerca de sua responsabilidade penal.

Neste sentido, consta do Relatório de Polícia Judiciária nº 042/2017, que, ao examinar telefone celular de propriedade de FRANCISCO, concluiu-se que a maioria das conversas registradas no aplicativo *WhatsApp* foram iniciadas a partir de 27 de março de 2017, o que demonstra que diversos registros de conversas travadas anteriormente foram deletados pelo denunciado (Evento 30, REL_MISSAO_POLIC1, pág. 8).

Assim agindo, o denunciado se fez incurso nas sanções do Art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/13, pelo que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o recebimento da presente denúncia e o processamento do denunciado até final condenação e fixação de valor mínimo de reparação de danos, com a decretação da perda de cargo público e interdição para o exercício de cargo e função pública, na forma do Art.2º, §6º, da mencionada lei.

Curitiba-PR, em 3 de julho de 2017.

ALEXANDRE MELZ NARDES
Procurador da República